



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12689.721318/2012-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-013.069 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2024
Recorrente TRANSCONTINENTAL LOGISTICA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 24/08/2011

VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF.

A autoridade fiscal e os órgãos de julgamento não podem, invocando a proporcionalidade, a razoabilidade ou qualquer outro princípio, afastar a aplicação de lei tributária válida e vigente, pois o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA/ADUANEIRA. INTENÇÃO DO AGENTE. EXTENSÃO E EFEITOS DO ATO. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Nos termos da lei, salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

INOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO COM FALTA DE INFORMAÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA PENALIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Não se conhece de matérias em sede recursal fundamentada em argumentos díspares daqueles apresentados na fase de defesa administrativa anterior, por preclusão, pois viola o princípio da dialeticidade e suprime instância, exceção cabível apenas quanto àquelas de ordem pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do Recurso Voluntário por inovação dos argumentos de defesa (preclusão)e, na parte conhecida, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula Giglio – Presidente Substituta e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Celso José Ferreira de Oliveira, Laércio Cruz Uliana Júnior, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Catarina Marques Morais de Lima (substituta integral) e Ana Paula Giglio (Presidente Substituta).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n.º 12-110.56 exarado pela 2ª Turma da DRJ Rio de Janeiro, em sessão de 27/08/2019, que julgou **improcedente a impugnação** apresentada pela contribuinte acima identificada.

O Auto de Infração de fls. 02/07, lavrado em 31/07/2012, relativo à aplicação de **multa por não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar**, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal, resultando em crédito tributário apurado de **R\$ 5.000,00**, conforme previsto na alínea "e" do inciso IV, do art. 107, do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, (com redação dada pelo art. 77, da Lei n.º 10.833, de 2003) e pelos Arts 1º a 4º, 22, 45 e 50 da Instrução Normativa RFB n.º 800, de 2007.

A Autoridade Aduaneira informa na descrição dos fatos (parte integrante do Auto de Infração) que a autuação teve origem na **inobservância dos prazos legais para prestação de informações** relativas à **desconsolidação da carga no destino** (CE Máster).

As referidas informações em questão **deveriam ter sido prestadas até 48 horas antes da data da atracação da embarcação**.

As referidas informações em questão **deveriam ter sido prestadas até o dia 22 de agosto de 2011, às 08h41min**, considerando que a **embarcação atracou no Porto de Salvador/BA às 08h41min, do dia 24/08/2011**.

Entretanto, a empresa somente procedeu a prestação das referidas informações no **dia 24 de agosto de 2008, as 18h03min**. Por este motivo sofreu a presente autuação.

A autuada foi cientificada do Auto de Infração para o qual apresentou tempestivamente sua impugnação (fls 16/26) na qual se insurgiu contra os seguintes pontos:

- a contribuinte teria **somente perdido prazo fixado para o fornecimento de informações** sobre aos dados relativos ao Conhecimento Eletrônico e sua desconsolidação, não deixando de prestar as referidas informações;

- as multas aplicadas seriam **eminente formais**, tendo em vista que a inobservância dos prazos fixados pela Instrução Normativa, não tendo concorrido para a caracterização de qualquer tipo de **dano à fiscalização**;

- a multa aplicada deveria ser **proporcional infração cometida**. Entende que tal não ocorreu no caso em análise, uma vez que não haveria intuito doloso da parte em iludir o Fisco;

- teria ocorrido **ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade**;

- não teria havido **prejuízo à fiscalização ou ao Erário**, posto que todas as informações foram promovidas justamente para alinhar o sistema da Receita Federal ao transporte realizado, permitindo a conclusão dos trâmites aduaneiros;

- seria manifesta a **natureza confiscatória** da penalidade aplicada.

Requeru a improcedência do lançamento.

Foi **exarado Acórdão de Impugnação** n.º 12-110.056 no qual foi proferida decisão de primeira instância (fls. 66/71) que por **unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação**, mantendo a multa aplicada.

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 81/96) alegando, em síntese as **mesmas argumentações** apresentadas quando da Impugnação, acrescentando os seguintes pontos:

- **natureza administrativo tributária da multa** aplicada;

- possibilidade de **denúncia espontânea** em razão da natureza da multa;

- **nulidade do Auto de Infração** em razão de falta de informações sem tecer outras considerações acerca dos contornos fáticos que deram origem à infração.

Voto

Conselheira Ana Paula Giglio, Relatora.

Da Admissibilidade do Recurso

O Recurso Voluntário é **tempestivo** e preenche os requisitos formais de admissibilidade, por isso dele toma-se conhecimento.

Do Processo

No presente caso foi lavrado Auto de Infração para **cobrança da multa em razão da não prestação de informação sobre carga, ou sobre as operações que execute na forma e prazo previstos pela RFB**. Tal multa está prevista na alínea "e", do inciso IV, do art. 107, do Decreto-Lei n.º 37, de 1966 (com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 2003), abaixo transcrita, em relação à ocorrência:

“**Art. 107.** Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por **deixar de prestar informação** sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as **operações que execute**, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ir empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.”
(Destacou-se)

Em relação à prestação de “informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute” no Siscomex Carga, para conferir efetividade à referida norma, foi editada a Instrução Normativa RFB n.º 800, de 2007, que **estabeleceu a forma e o prazo para a prestação das referidas informações**. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que integra o presente Auto de Infração, a conduta que motivou a imputação da multa em questão foi deixar de “*prestar as informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, identificadas em Tabela anexa, parte constante deste Auto, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB, na Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007 e Ato Declaratório Executivo Corep n.º 3, de 28 de março de 2008*”. Entretanto, as referidas **informações teriam sido prestadas a destempo**, ensejando a aplicação das multas.

Tendo a Recorrente trazido vários argumentos a fim de afastar a penalidade, ora discutida, estes serão analisados ponto a ponto para fique mais ordenado o presente voto.

Dos Princípios Constitucionais

Quanto às alegações de que o Auto de Infração estaria a **ferir a razoabilidade, não confisco e proporcionalidade, violando princípios constitucionais e da administração pública**, importa compreender que o mesmo foi lavrado com base em normas vigentes. Neste sentido, **a autoridade fiscal deve cumprir as determinações legais e normativas de forma plenamente vinculada**, não podendo, sob pena de responsabilidade funcional, desrespeitar as normas da legislação tributária, em observância ao art. 142, parágrafo único, do CTN.

Código Tributário Nacional

“**Art. 142.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é **vinculada e obrigatória**, sob pena de responsabilidade funcional.”

(Destacou-se)

Não cabe, portanto, a este Colegiado **afastar a autuação sob o argumento de que representaria ofensa a princípios legais e constitucionais**, jurídico ou administrativo. O raio de cognição do julgador administrativo restringe-se à apuração da ocorrência (ou não), no caso concreto, da hipótese de incidência da sanção normativamente cominada. O afastamento de multa, em especial da norma que prevê a sanção cominada, sob o argumento de que a sanção representaria afronta a princípios constitucionais, tais como razoabilidade, proporcionalidade,

não confisco ou qualquer outro, significaria nítida declaração, *incidenter tantum*, de inconstitucionalidade das normas jurídicas que prescrevem a referida sanção. Tal atribuição de controle de constitucionalidade não é dada a este Conselho.

A apreciação desta matéria por parte deste Colegiado **encontra óbice na Súmula nº 02**, cujo teor transcreve-se a seguir:

“Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Assim sendo, **não há como se conhecer do argumento de que foram feridos princípios legais e constitucionais**, tal como apresentado no Recurso Voluntário interposto.

Do Caráter Objetivo da Multa

Alegou também a Recorrente que **não teria causado dano ao Erário ou prejuízo à fiscalização** e que a todo o momento **agiu de boa-fé**. Desta forma, não deveriam ter sido aplicadas as multas em análise.

Quanto a este tema, vale a pena ressaltar que o caráter punitivo da reprimenda **possui natureza objetiva**, ou seja, dá-se independentemente da vontade do contribuinte ou de eventual prejuízo derivado de inobservância às regras formais. Eis que **a responsabilidade** neste caso **independe da intenção do agente** ou responsável, bem como **da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato**, conforme estabelece expressamente o art. 136 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária **independe da intenção do agente** ou do responsável e da **efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.**”

(Destacou-se)

Corroborando com entendimento acima exposto, **a responsabilidade por infrações aduaneiras**, prevista no artigo 602, parágrafo único e no artigo 603, I, do Decreto nº 4.543, de 2002 (Regulamento Aduaneiro), respectivamente, resolvem a questão:

“Art. 602. Constitui infração toda **ação ou omissão, voluntária ou involuntária**, que importe **inobservância**, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completa-lo.

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, **a responsabilidade por infração independe da intenção do agente** ou do responsável e da **efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato.**”

“Art. 603. Respondem pela infração:

I. conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, **concorra para sua prática** ou dela se beneficie;”

(Destacou-se)

Sendo assim, a legislação aduaneira adota a **responsabilidade de natureza objetiva**, ou seja, **não importa o elemento volitivo** para ser caracterizada a infração, estendendo a responsabilidade pela infração a todos que concorrem para a sua prática ou dela se beneficiem.

Não deve, portanto, ser acolhido o argumento da recorrente de que o atraso em prestar as informações à RFB não teria causado prejuízo à fiscalização ou dano ao Erário e de que não teria agido de com o intuito de iludir o Fisco.

Das Matérias não Arguidas em Sede de Impugnação

(Nulidade do Auto de Infração, Natureza Jurídica da Penalidade e Denúncia Espontânea)

No Recurso Voluntário apresentado a parte **trouxe ao processo novas argumentações** que não haviam sido apresentadas à autoridade julgadora *a quo*, quais sejam:

- **natureza administrativo tributária da multa** aplicada;
- possibilidade de **denúncia espontânea** em razão da natureza da multa;
- **nulidade do Auto de Infração** em razão de falta de informações sem tecer outras considerações acerca dos contornos fáticos que deram origem à infração.

Em sua defesa, portanto, a interessada expõe uma série de situações fáticas e jurídicas, que entende laborar a seu favor, **inovando o litígio. O limite da lide, entretanto, deve circunscrever-se unicamente aos termos da impugnação**. Em relação a estes argumentos trazidos no Recurso Voluntário verifica-se que **extrapolam o que foi aduzido na Impugnação, constituindo inovação recursal**. A pretensão da Recorrente é **reabrir matéria preclusa**, o que é rejeitado pelo ordenamento processual civil em vigor, e rechaçado pelo Código de Processo Administrativo Fiscal de que trata o Decreto nº 70.235 de 1972, que assim dispõem sobre o tema:

“**Art. 14.** A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;);
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

Desta forma, a matéria objeto do Auto de Infração **que não foi contestada por ocasião da apresentação da Impugnação** deve ser considerada como não impugnada e, em virtude da **preclusão consumativa, tornou-se definitiva na esfera do processo administrativo fiscal.**

Tivesse a Recorrente, exposto as razões colacionadas com o Recurso Voluntário em sua Impugnação, as autoridades julgadoras de primeira instancia poderiam as ter apreciado. Não há como se superar os argumentos decisórios da instância de origem, pois as **alegações trazidas no Recurso Voluntário não são de ordem pública**, razão pela qual, não podem ser conhecidas de ofício.

A jurisprudência é pacífica em relação a esta matéria:

“ASSUNTO: **CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 31/07/2007

INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente deduzida em manifestação de inconformidade. Opera-se a preclusão do direito alegar novos fatos em sede recursal. O limite da matéria em julgamento é delimitado pelo que vier a ser alegado em impugnação ou manifestação de inconformidade.”

Processo n.º: 10980.920569/2012-01. **Acórdão n.º** 3003-001.812, de 15/06/2021

Relatora: Conselheira Ariene d’Arc Diniz e Amaral.

“ASSUNTO: **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

Constitui inovação recursal a alegação, deduzida na fase recursal, de fundamento jurídico não suscitado na impugnação e não apreciado pela instância a quo.”

Processo n.º 16327.001740/2000-85. **Acórdão n.º** 1201-005.549, de 08/12/2021.

Relator: Conselheiro Jeferson Teodorovicz.

“ASSUNTO: **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/11/2009 a 30/11/2009

INOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

A inovação dos argumentos de defesa, em sede de recurso voluntário, viola as regras do processo administrativo fiscal, dada a ocorrência de preclusão consumativa.”

Processo n.º 12448.918544/2012-00. **Acórdão n.º** 3002-002.069, de 16/09/2021.

Relator: Conselheiro Paulo Régis Venter.

Nestes termos, no caso ora em análise, **operou-se o instituto da preclusão em razão a estes temas** não anteriormente abordados, razão pela qual, **estes tópicos recursais não devem ser conhecidos.**

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de:

1) **não conhecer** de parte do Recurso Voluntário por inovação de argumentos de defesa (relativas à **nulidade do Auto de Infração, natureza jurídica da penalidade e denúncia espontânea**);

2) na parte conhecida, **negar provimento** ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente a multa aplicada.

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula Giglio